

# Ofício-Circulado 30015, de 24/01/2000 - Direcção de Serviços do IVA

## IVA - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO

LEI Nº. 418/99, DE 21 DE OUTUBRO - ARTIGO 40º.

## DO CIVA.

Ofício-Circulado 30015/00, de 24/01 - Direcção de Serviços do IVA

## IVA - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO LEI Nº. 418/99, DE 21 DE OUTUBRO - ARTIGO 40º. DO CIVA.

Tendo merecido concordância, por despacho de 14/01/2000, a informação nº. 2073, de 31/12/1999, comunica-se o seguinte:

1. No Diário da República nº. 246/99 I Série-A, foi publicado o Decreto-Lei nº. 418/99, de 21 de Outubro, que introduziu alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. Atendendo a objectivos ligados à diminuição das obrigações e dos procedimentos administrativos, foram alteradas as alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 40.º do CIVA, **umentando-se de 40.000.000\$00 para 100.000.000\$00 o limite do volume de negócios que determina o enquadramento dos sujeitos passivos no Regime Normal com periodicidade mensal.**

3. Assim, a obrigação de entrega mensal da declaração periódica do IVA e pagamento do imposto, quando for caso disso, passa a ser aplicável aos sujeitos passivos que, no ano civil anterior, tenham um volume de negócios igual ou superior a 100.000.000\$00.

4. Ressalvando as disposições especiais sobre a aplicação temporal de algumas normas e do Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas Entregas às Cooperativas Agrícolas, **as alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 40.º do CIVA, com a nova redacção dada pelo D.L. 418/99, de 21 de Outubro, entram em vigor em 99.10.26, no Continente, e em 99.11.05, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em conformidade com o disposto na lei nº. 74/98, de 11 de Novembro.**

5. Tendo em vista a uniformidade de procedimentos sobre o enquadramento dos sujeitos passivos na respectiva periodicidade de imposto, face àquela alteração, chama-se a atenção para as seguintes situações:

5.1. Sujeitos passivos cujo início de actividade se verificou antes da entrada em vigor do novo limite:

A respectiva periodicidade foi determinada com base no volume de negócios de 40.000.000\$00.

**Sem prejuízo da opção, qualquer alteração à periodicidade**, face à nova redacção das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 40.º, só se verificará, se for caso disso, por iniciativa dos Serviços do IVA, que, para o efeito, notificará o sujeito passivo, nos termos do n.º. 8 do citado artigo.

5.2. Sujeitos passivos com início de actividade após a entrada em vigor do novo limite:

O enquadramento no regime normal, mensal ou trimestral, será efectuado tendo em conta o limite de 100.000.000\$00.

5.3. Sujeitos passivos notificados em 1999, nos termos do n.º. 8 do art.º. 40.º., para mudança

da periodicidade a partir de 01.01.2000.

Os sujeitos passivos que foram notificados para passarem ao regime de periodicidade mensal, porque o seu volume de negócios ultrapassou os 40.000.000\$00, mas desde que o mesmo não tenha ultrapassado os 100.000.000\$00, as notificações ficarão sem efeito, mantendo-se portanto o respectivo enquadramento no regime trimestral.

Os sujeitos passivos que foram notificados para passarem ao regime de periodicidade trimestral e pretendam continuar no regime de periodicidade mensal, deverão, nos termos dos n.ºs. 3 e 4 do art.º. 40.º. do CIVA, entregar durante o mês de Janeiro de 2000, a declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro daquele ano.

5.4. Sujeitos passivos que optaram, nos termos do n.º. 3 do art.º. 40.º., pela periodicidade mensal:

Conforme estabelece o n.º. 5 do citado artigo, se findo o prazo de três anos a que se refere o n.º. 3 do mesmo artigo, o sujeito passivo desejar voltar ao regime normal de periodicidade trimestral, deverá apresentar a declaração de alterações durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que tiver completado o prazo do regime de opção.

5.5. Sujeitos passivos que se encontram enquadrados no regime normal de periodicidade mensal e cujo volume de negócios no ano de 1999 é superior a 40.000.000\$00 mas inferior a 100.000.000\$00:.

Nesta situação a mudança de periodicidade só se verifica por iniciativa dos Serviços do IVA que, nos termos do n.º 8 do art.º. 40º, notificará o sujeito passivo da data a partir da qual a referida mudança de periodicidade produzirá efeitos.

Assim, o sujeito passivo permanece no Regime Normal de periodicidade mensal, remetendo para o efeito a declaração periódica, até ao dia 10 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações.

A DIRECTORA DE SERVIÇOS,

Maria Angelina Tibúrcio da Silva